

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
V

REGINA VERA VILLAS BOAS

VIVIANNE RIGOLDI

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito, governança e novas tecnologias V[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Regina Vera Villas Boas, Vivianne Rigoldi, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-303-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS V

Apresentação

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI" foi realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025. O evento designou um marco de excelência acadêmica e colaboração científica, reunindo pesquisadores e estudiosos de inúmeras áreas do Direito.

Destaque especial é ofertado aos artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Governança e Novas Tecnologias – V” (GT-12), os quais demonstraram a relevância e a profundidade dos estudos sobre as temáticas investigadas. O Grupo de Trabalho foi coordenado pelos Professores Doutores Regina Vera Villas Boas (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), Vivianne Rigoldi (Centro Universitário Eurípides de Marília e Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe), os quais propiciaram aos pesquisadores um espaço privilegiado às apresentações e aos debates sobre questões fundamentais a respeito do “direito, governança e novas tecnologias”.

O Grupo de Trabalho recebeu para apreciação inúmeros artigos de qualidade metodológica e de importância crítica, entre os quais são destacados os seguintes títulos: Políticas públicas sobre inteligência artificial: refletindo sobre enviesamento algorítmico e proteção a direitos; Vulnerabilidades hiperconectadas: o capitalismo de vigilância frente às crianças e adolescentes na sociedade em rede; Tecnologia e liberdade: uma análise crítica da lei nº 15.100/2025 à luz da educação em direitos humanos; Autodeterminação informativa como núcleo de proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital; Compliance algorítmico e LGPD: desafios da governança de dados na era da inteligência artificial; ‘Big Techs’ e vigilância: a torre invisível do panóptico digital; Pluralismo policontextural digital: por uma governança multicêntrica das plataformas; Políticas públicas e governança digital: a invisibilidade dos excluídos digitais nos serviços oferecidos pela plataforma gov.br; Inteligência artificial e mediação de conflitos; Inteligência artificial (ia) e a emergência de um constitucionalismo social mínimo; Desafios sociais e jurídicos da privacidade e proteção de dados na era digital; Dados pessoais de crianças e adolescentes: o poder das ‘big techs’ e a (in)suficiência dos marcos normativos vigentes em uma economia global de vigilância; Diálogo competitivo e inovação em infraestrutura digital crítica: desafios jurídicos na era da inovação; Direito e tecnologia: um estudo acerca da responsabilidade civil do advogado frente à ausência de coleta adequada de provas digitais; Políticas públicas, governança digital e democracia: desafios da inclusão digital no brasil e em minas gerais; Do recrutamento ao pós-contrato: critérios da LGPD para monitoramento e governança de dados nas relações de

trabalho; Inteligência artificial no direito: desafios éticos, autorais e jurídicos na modernização das profissões jurídicas; Ciberpolícia e fragmentação do direito: o papel da inteligência artificial no novo controle social; A exposição de crianças nas redes sociais e o uso de ‘deepfake’ na produção de pornografia infantil; O risco da infocracia: como a inteligência artificial e os algoritmos ameaçam as liberdades fundamentais e o estado democrático de direito; A nova resolução n.º 615/2025 do conselho nacional de justiça: inovação, democracia e sustentabilidade como pilares da regulamentação do uso da inteligência artificial no judiciário brasileiro.

Foram expostos, também, no referido Grupo de Trabalho (GT-12), as pesquisas sob os títulos: “Educação inclusiva, autismo e justiça social: reflexões das vulnerabilidades na sociedade da informação a partir da dedução integral de despesas educacionais no Imposto de Renda” (do GT-8); “Desafios à dignidade humana do imigrante e do refugiado à luz da Constituição Federal brasileira”;

A qualidade dos trabalhos expostos foi admirável, refletindo o alto nível, a inovação acadêmica e o compromisso dos pesquisadores-autores com a pesquisa acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram reflexões significativas que enriqueceram e desafiaram os debates sobre a temática que é atual e contemporânea, designando perspectivas decisivas do Direito.

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI", além de consolidar a sua vocação de canal de referência no cenário acadêmico nacional e internacional, reafirma relevante compromisso com a excelência da qualidade científica e da produção do conhecimento jurídico.

Nesse sentido, estão todos convidados a apreciarem a verticalidade e atualidade dos preciosos artigos promovidos pelo "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI", por meio de todos os canais disponíveis pelo Congresso, destacada a presente publicação, que propicia uma leitura integral dos artigos que foram expostos no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias".

Agradecemos a todos os participantes, coordenadores e apoiadores por tornarem o evento um sucesso e, também, por contribuírem para o avanço contínuo da pesquisa jurídica no Brasil.

Sudações dos coordenadores.

Regina Vera Villas Bôas - Professora Doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Vivianne Rigoldi - Professora Doutora do Centro Universitário Eurípides de Marília

Lucas Gonçalves da Silva - Professor Doutor da Universidade Federal de Sergipe

DIREITO E TECNOLOGIA: UM ESTUDO ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO FRENTE À AUSÊNCIA DE COLETA ADEQUADA DE PROVAS DIGITAIS

AW AND TECHNOLOGY: A STUDY ON THE CIVIL LIABILITY OF LAWYERS IN THE FACE OF ADEQUATE COLLECTION OF DIGITAL EVIDENCE

Jenifer Carina Pereira

Resumo

A presente pesquisa investiga a responsabilidade civil do advogado diante da ausência de coleta adequada de provas digitais. Examina-se como a falha técnica ou a omissão profissional pode comprometer a validade probatória, em especial diante da inexistência de regulamentação legislativa específica no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, tem-se como objetivo geral responder ao seguinte questionamento: em caso de prejuízo em razão da invalidade de provas digitais, o advogado pode ser responsabilizado civilmente? Como objetivos específicos, tem-se: a) conceituar a responsabilidade civil e identificar sua aplicação no contexto da advocacia; b) definir provas digitais e compreender seus requisitos de coleta e preservação; c) verificar, com base na jurisprudência, se a atuação ou omissão do advogado pode ensejar responsabilidade civil pela perda de provas digitais consideradas inválidas. Para tanto, utiliza-se o método indutivo, além de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Como considerações finais, verificou-se que, embora a advocacia constitua obrigação de meio, a ausência de diligência técnica na coleta e preservação das provas digitais pode resultar em prejuízos ao cliente e ensejar responsabilidade civil, sendo indispensável a atualização profissional e o domínio mínimo de ferramentas tecnológicas de preservação probatória.

Palavras-chave: Blockchain, Coleta adequada, Jurisprudência, Provas digitais, Responsabilidade civil

Abstract/Resumen/Résumé

This research investigates the civil liability of lawyers due to the lack of adequate digital evidence collection. It examines how technical failure or professional omission can compromise evidentiary validity, especially given the lack of specific legislative regulation in the Brazilian legal system. Therefore, the general objective is to answer the following question: in the event of loss due to the invalidity of digital evidence, can lawyers be held civilly liable? The specific objectives are: a) to conceptualize civil liability and identify its application in the legal practice; b) to define digital evidence and understand its collection and preservation requirements; c) to verify, based on case law, whether the lawyer's actions or omissions can give rise to civil liability for the loss of digital evidence deemed invalid. To this end, the inductive method is used, in addition to bibliographic and case law research. As

final considerations, it was found that, although advocacy constitutes an obligation of means, the lack of technical diligence in the collection and preservation of digital evidence can result in losses to the client and give rise to civil liability, making professional updating and minimum mastery of technological tools for evidentiary preservation essential.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Blockchain, Adequate collection, Jurisprudence, Digital evidence, Civil liability

INTRODUÇÃO

A crescente utilização de provas digitais no ordenamento jurídico brasileiro suscita debates relevantes acerca de sua validade e confiabilidade. Conteúdos oriundos de redes sociais, aplicativos de mensagens e registros eletrônicos são frequentemente apresentados como meios de prova, mas sua volatilidade, fragilidade e suscetibilidade à adulteração levantam dúvidas sobre sua admissibilidade. Nesse contexto, a atuação do advogado ganha centralidade, uma vez que a forma de coleta e preservação pode determinar a utilidade ou não da prova em juízo.

Diante dessa realidade, o presente trabalho busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em caso de prejuízo em razão da invalidade de provas digitais, o advogado pode ser responsabilizado civilmente?. Para tanto, elencam-se como objetivos específicos: a) conceituar responsabilidade civil e identificar como ela se aplica à atuação do advogado; b) definir provas digitais e compreender os requisitos de sua coleta e preservação; c) verificar, com base na jurisprudência, se a ausência de orientação ou de diligência profissional pode ensejar responsabilidade civil do advogado.

A relevância da pesquisa decorre da inexistência de legislação específica que regule a prova digital no Brasil. O ordenamento jurídico atual contempla dispositivos esparsos, como o art. 369 do CPC, que consagra a cláusula geral da liberdade probatória, e o art. 384 do CPC, que prevê a ata notarial. No entanto, tais mecanismos mostram-se insuficientes diante das particularidades técnicas do ambiente digital, cabendo à jurisprudência estabelecer parâmetros mínimos de validade, como integridade, autenticidade e cadeia de custódia.

No que tange à metodologia, adota-se o método indutivo, aliado à técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Foram analisadas obras doutrinárias, bem como decisões de diferentes tribunais. Essa abordagem possibilita compreender a intersecção entre direito, tecnologia e responsabilidade civil do advogado, oferecendo elementos para a construção de uma resposta ao problema de pesquisa.

A presente pesquisa é estruturada em três capítulos, sendo dividida da seguinte maneira: o primeiro capítulo trata da responsabilidade civil do advogado, destacando a natureza de sua obrigação e os limites da atuação profissional. O segundo capítulo aborda as provas digitais e a importância da coleta adequada, ressaltando sua conceituação, características e as ferramentas disponíveis para preservação. O terceiro capítulo analisa a validade das provas

digitais e a responsabilidade do advogado, à luz da jurisprudência recente e da doutrina especializada.

Como resultado, verificou-se que, embora a advocacia constitua obrigação de meio, a ausência de diligência técnica na coleta e preservação de provas digitais pode ensejar responsabilização civil, na medida em que compromete o direito do cliente e a efetividade da tutela jurisdicional.

DESENVOLVIMENTO

1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

A responsabilidade civil consiste em um dos institutos centrais do Direito Privado, representando o dever de reparar os danos causados a outrem em decorrência de conduta ilícita. Sua origem remonta ao latim *respondere*, associada ao dever de assumir as consequências jurídicas de um ato, vinculando o indivíduo ao resultado de sua própria atuação.

A estrutura normativa brasileira consagra esse instituto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, fixando o dever de indenizar sempre que a conduta ilícita ocasionar prejuízo a terceiros.

Não se trata apenas de recompor perdas patrimoniais: a responsabilidade civil cumpre igualmente função preventiva e pedagógica, desencorajando comportamentos lesivos e estimulando maior zelo nas relações jurídicas.

Para Diniz, ela também se ancora na existência de uma conduta, seja comissiva ou omissiva, juridicamente qualificada, podendo configurar ato ilícito ou até mesmo lícito, quando fundamentada no risco.

Exige-se que o dano seja certo, real e demonstrado sobre um bem ou interesse juridicamente tutelado. Sem o vínculo entre a ação do agente e o prejuízo experimentado, não há que se falar em responsabilidade civil, pois a ausência de nexo causal torna improcedente qualquer pedido indenizatório (DINIZ, 2024, p. 36–38).

Assim, a delimitação dos elementos que configuram a responsabilidade civil é clara: exige-se a presença da conduta (ação ou omissão), do dano e do nexo de causalidade, além da culpa, salvo quando a lei adotar regime de responsabilidade objetiva. Para Diniz, o dano deve

ser certo, atual e mensurável, sob pena de se afastar a lógica reparatória do instituto. Não há, portanto, responsabilidade sem demonstração concreta do prejuízo, evitando a banalização do dever de indenizar (DINIZ, 2024, p. 36–38).

Ao se considerar a advocacia, a responsabilidade civil adquire especificidades próprias. O advogado não consiste em um mero postulante; como já afirmava Rezende, ele não apenas defende interesses individuais, mas desempenha uma missão mais elevada, de esclarecimento do debate e preparação da decisão judicial. O exercício da advocacia, portanto, é útil à ordem da sociedade e contribui para a distribuição da justiça (REZENDE, 1939, p. 239).

Essa perspectiva reforça o peso das falhas cometidas no exercício profissional, já que seus reflexos ultrapassam a esfera privada e alcançam a confiança pública na função jurisdicional.

Cabe destacar que o Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 32, estabelece que o advogado é responsável pelos atos que praticar com dolo ou culpa. Esse dispositivo é decisivo para delimitar que a responsabilidade do profissional é subjetiva, afastando qualquer ideia de obrigação automática de indenizar em caso de insucesso da demanda. O que se exige é a demonstração de negligência, imprudência ou imperícia no exercício da atividade (DINIZ, 2024, p. 314–315).

A doutrina clássica converge no entendimento de que a obrigação assumida pelo advogado é de meio, e não de resultado. Sobre isso, Gonçalves destaca que, assim como ocorre na medicina, o advogado compromete-se a empregar diligência e conhecimento técnico, mas não a assegurar a vitória da causa. O insucesso, por si só, não basta para ensejar responsabilização, sendo necessário comprovar conduta culposa grave (GONÇALVES, 2024, p. 371).

Há, contudo, situações em que a obrigação do advogado pode assumir contornos de resultado, afastando-se parcialmente da concepção clássica da advocacia como obrigação de meio. Isso ocorre, por exemplo, na elaboração de contratos, pareceres ou minutas de escrituras públicas, em que o cliente espera não apenas diligência técnica, mas a entrega de um produto jurídico completo e isento de vícios.

Nessas hipóteses, o trabalho do advogado se aproxima de uma atividade intelectual cujo resultado pode ser objetivamente aferido, de modo que eventuais falhas formais ou substanciais podem caracterizar omissão indenizável.

A análise do caso concreto é determinante, ou seja, se o advogado redige um contrato com cláusula inválida ou omite previsão essencial que comprometa a eficácia do negócio jurídico, sua atuação não pode ser justificada apenas pelo argumento da obrigação de meio.

O erro técnico, nesse cenário, não é mera falibilidade inerente ao processo judicial, mas falha concreta e mensurável na prestação do serviço. Da mesma forma, pareceres jurídicos que induzem o cliente a erro em razão de interpretação manifestamente equivocada da legislação ou de jurisprudência pacificada podem gerar dever de indenizar, pois a confiança depositada no profissional repousa justamente sobre a expectativa de segurança técnica (GONÇALVES, 2024, p. 371).

A doutrina aponta, ainda, que nesses casos há um reforço da boa-fé objetiva como parâmetro de aferição do dever profissional. O advogado, ao assumir a tarefa de confeccionar um instrumento jurídico, vincula-se à expectativa legítima de que o documento estará em conformidade com a ordem jurídica e atenderá ao interesse do cliente.

A falha nessa entrega configura não apenas inadimplemento contratual, mas violação da confiança e da função social da advocacia.

Entretanto, mesmo nessas situações em que a obrigação parece tangenciar o resultado, permanece válida a compreensão de que a advocacia, em sua essência, é uma atividade de meio. Isso porque, mesmo em pareceres e contratos, existem margens interpretativas e zonas de incerteza inerentes ao Direito, que podem afastar a responsabilização caso a divergência seja razoável e tecnicamente justificável.

Assim, a distinção entre a obrigação de meio e a eventual obrigação de resultado não é rígida, mas deve ser analisada cuidadosamente pelo julgador à luz das circunstâncias e da conduta profissional (GONÇALVES, 2024, p. 371).

Diniz reforça que a atuação do advogado deve sempre observar a diligência exigida pelo mandato, cabendo-lhe indenizar prontamente o cliente caso cometa negligência, erro grosseiro ou dolo. O Código de Defesa do Consumidor, aplicado de forma supletiva, também

presume a culpa do prestador de serviços, admitindo a responsabilização quando não há prova de que o serviço foi prestado de forma adequada. Ao mesmo tempo, a autora ressalta hipóteses em que o profissional não responde, como quando a falha decorre de conduta culposa do cliente ou de alteração processual imprevista que inviabilize o sucesso da causa (DINIZ, 2024, p. 314–315).

Cabe, portanto, à análise do caso concreto, conforme destacado anteriormente, definir se houve conduta negligente que configure o dever de indenizar (VENOSA, 2024, p. 546).

Essa visão evita transformar a advocacia em uma espécie de seguro de sucesso processual, preservando sua essência como função de colaboração com a justiça.

Nesse contexto, cabe tecer alguns comentários acerca da teoria da perda de uma chance, a qual, ainda que controvertida, ilustra o debate sobre a extensão da responsabilidade do advogado. Zuliani, por exemplo, assinala que o cliente, ao ser privado da atuação diligente, não perde uma causa certa, mas a oportunidade de disputá-la. (ZULIANI, 2002, p. 8)

Noronha complementa ao definir que a perda da chance parte de uma situação real e frustrada, contraposta ao cenário hipotético em que o lesado estaria caso a oportunidade tivesse se concretizado (NORONHA, 2013, p. 461).

Esse debate se conecta diretamente às exigências do mundo contemporâneo, isso porque, o ambiente digital ampliou significativamente as responsabilidades do advogado, já que a produção e preservação de provas migraram para espaços eletrônicos, evidenciando a necessidade de que o profissional domine as estratégias, também, desse universo.

Muitas vezes, por falta de conhecimento técnico, o profissional não sabe como agir diante de conteúdos digitais, deixando de coletar dados de forma adequada ou mesmo ignorando sua relevância. Essa omissão gera riscos concretos de invalidação da prova, privando o cliente de elementos decisivos para a defesa de seus direitos. (TSE - AREspEl: 06003692520246100063 SÃO JOÃO BATISTA - MA, Data de Julgamento: 29/09/2025).

Por essa ótica, o meio digital, por sua imaterialidade (CAPANEMA, 2025, p. 243), constitui terreno fértil para falhas profissionais. Arquivos podem ser adulterados, mensagens podem ser apagadas e publicações podem ser removidas de plataformas, o que torna imprescindível a adoção de práticas adequadas de coleta e preservação.

Quando o advogado desconhece técnicas básicas, como a preservação de metadados¹, a observância da cadeia de custódia ou o uso de ferramentas adequadas, sua omissão configura imperícia e gera responsabilidade pelos prejuízos processuais suportados pelo cliente (DINIZ, 2024, p. 314–315).

Essa realidade impõe um novo patamar ao dever de diligência do advogado. Se antes a falha clássica era perder um prazo ou não ajuizar um recurso, hoje a ausência de coleta ou a coleta inadequada de provas digitais, por exemplo, pode ter impacto equivalente.

Assim, a responsabilidade civil do advogado deve ser analisada também sob a ótica de sua capacidade de atuar de forma técnica em um cenário permeado por informações digitais. O exercício da advocacia consiste em função essencial à ordem social, então, falhar nesse ponto não apenas prejudica o cliente, mas enfraquece a confiança da sociedade na própria justiça (REZENDE, 1939, p. 239).

A análise da responsabilidade civil do advogado demonstra que sua obrigação é pautada pela diligência, devendo reparar os danos que cause a seus clientes quando atua com negligência, imprudência ou imperícia. No entanto, o cenário contemporâneo revela um novo cenário de desafios: o ambiente digital.

A crescente utilização de provas digitais nos processos judiciais exige do advogado conhecimentos que vão além da dogmática clássica, alcançando o domínio de ferramentas técnicas capazes de assegurar a integridade, autenticidade e validade das informações apresentadas em juízo.

Quando o profissional desconhece esses procedimentos ou deixa de aplicá-los, expõe o cliente a prejuízos processuais significativos, abrindo margem para a configuração de sua responsabilidade civil.

¹ [...] dados estruturados que permitem classificar, descrever e gerenciar documentos. BRASIL, **Decreto N° 10.278, De 18 De Março De 2020**. Regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10278.htm>. Acesso em: 10 de setembro de 2025.

Por essa razão, no próximo capítulo, será analisada a invalidade das provas digitais à luz da jurisprudência e seus reflexos na atuação do advogado, demonstrando como o dever de diligência se projeta nesse contexto.

2. PROVAS DIGITAIS E A IMPORTÂNCIA DA COLETA ADEQUADA

As transformações tecnológicas trouxeram ao cenário jurídico uma nova categoria probatória: a prova digital. Esse conceito pode ser compreendido sob duas perspectivas. De um lado, trata-se da demonstração de fatos que ocorrem diretamente no ambiente eletrônico e têm no meio digital o seu suporte. De outro, refere-se a fatos que, embora não tenham ocorrido no espaço digital, podem ser comprovados por meio de recursos tecnológicos, como mensagens eletrônicas, registros de sistemas ou arquivos multimídia.

Essas provas podem derivar tanto de atos humanos, como e-mails ou mensagens em aplicativos, quanto de registros gerados de forma automatizada por sistemas computacionais, como os históricos de conexão à internet. Ao documentarem horários, acessos e atividades digitais, esses registros conferem maior precisão à reconstrução fática no processo e tornam-se elementos cada vez mais presentes no contexto jurídico (CAPANEMA, 2025, p. 214).

As informações digitais, entretanto, possuem características próprias que a diferenciam das provas tradicionais. Sua principal particularidade é a volatilidade: trata-se de elemento imaterial, facilmente adulterável e suscetível a desaparecimento sem deixar vestígios (CHACON, 2025, p. 9). Além disso, a prova digital é frágil, porque depende de suportes tecnológicos que podem ser corrompidos ou manipulados; é imaterial, pois não possui existência física; e é dinâmica, já que se altera rapidamente em razão da constante atualização de sistemas, aplicativos e plataformas. Essas características reforçam a necessidade de mecanismos técnicos e metodológicos de preservação, de modo a assegurar sua confiabilidade em juízo.

Esse cenário se agrava diante da lacuna legislativa existente no Brasil. Apesar da importância crescente das provas digitais, inexiste uma regulamentação sistematizada que trate do tema em profundidade. Como observa Capanema, a ausência de normatização específica é evidente diante da multiplicidade quase infinita de conteúdos produzidos em aplicativos, redes sociais e páginas da internet (CAPANEMA, 2025, p. 215).

O ordenamento jurídico atual contempla apenas normas esparsas: o Código de Processo Civil (arts. 369 e 384) admite tanto provas típicas como atípicas e prevê a ata notarial; o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) disciplina a guarda e disponibilização de registros de conexão e de acesso a aplicações; a Lei nº 12.737/2012 tipificou crimes informáticos; e a Lei nº 12.850/2013 trouxe disposições sobre interceptações telemáticas. Esses dispositivos fornecem algum suporte jurídico, mas não solucionam as dificuldades práticas relacionadas à coleta e à preservação da prova digital.

Com o objetivo de preencher essa lacuna, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei nº 4939/2020, que define prova digital como qualquer dado ou informação produzida, transmitida ou armazenada em meio eletrônico e apto a demonstrar a ocorrência de um fato. O projeto estabelece parâmetros para coleta e preservação, exigindo mecanismos que assegurem integridade, autenticidade e confiabilidade, além de reforçar a importância da cadeia de custódia como requisito fundamental (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Nesse ponto, a jurisprudência também tem desempenhado papel importante. No RHC 99.735/SC, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou a necessidade de preservar a integridade da prova digital desde a extração até sua utilização em juízo. Já no HC 738.418/SP, a Corte afirmou que não bastam prints de tela descontextualizados: é preciso garantir a autenticidade e a não adulteração do material. Esses precedentes demonstram que a falta de preparo técnico do advogado pode comprometer a utilidade da prova e gerar sérios prejuízos à defesa de direitos.

Tradicionalmente, o meio mais conhecido para assegurar a autenticidade da informação digital é a ata notarial, prevista no art. 384 do CPC. Trata-se de instrumento público lavrado por tabelião que atesta a existência e o conteúdo de fatos ou documentos. Embora relevante, a ata notarial apresenta limitações no contexto digital, como custos elevados, demora na lavratura e, sobretudo, dificuldade em acompanhar a dinamicidade das interações eletrônicas. Uma publicação em rede social, por exemplo, pode ser apagada em segundos, tornando ineficaz a utilização exclusiva desse instrumento (SILVA; PEREIRA, 2023, p. 111).

Diante dessas limitações, surgem alternativas tecnológicas, como a blockchain, que permite registrar informações em uma rede distribuída, assegurando autenticidade, imutabilidade e auditabilidade. Suas características (descentralização, rastreabilidade, transparência e segurança criptográfica), tornam-na uma ferramenta promissora para a preservação da prova digital (SILVA; PEREIRA, 2023, p. 112–116). No entanto, como observa

Steffen, a blockchain não é capaz, por si só, de assegurar a coleta adequada, termo consagrado em decisões judiciais que exigem respeito à cadeia de custódia. Isso porque a tecnologia apenas garante a integridade a partir do momento em que a informação é registrada, mas não atesta a fidedignidade do procedimento que antecedeu sua inserção na rede (STEFFEN, 2025, p. 5).

Assim, a blockchain deve ser compreendida como instrumento complementar, mas não substitutivo, dos métodos adequados de coleta de provas digitais. O advogado que se limita a registrar informações na blockchain sem observar os critérios da cadeia de custódia corre o risco de ver a prova desconsiderada em juízo, já que sua admissibilidade dependerá não apenas da imutabilidade do registro, mas também da comprovação da lisura de todo o processo de obtenção da evidência.

Para compreender melhor o impacto das provas digitais no processo, é necessário situá-las entre os tipos de provas admitidos no ordenamento. O Código de Processo Civil prevê a prova documental, testemunhal, pericial e a inspeção judicial. Em primeiro momento, destaca-se que a prova digital pode se enquadrar em diferentes categorias: uma mensagem de WhatsApp pode constituir documento; um laudo técnico de perícia digital integra a prova pericial; e áudios ou vídeos podem ser avaliados como documentos particulares. O art. 369 do CPC, ao autorizar o uso de qualquer meio moralmente legítimo, reforça ainda mais a admissibilidade das provas digitais (SILVA; PEREIRA, 2023, p. 107–109).

Assim, a imaterialidade e a volatilidade da prova digital impõem ao advogado não apenas conhecimento jurídico, mas também uma compreensão mínima de procedimentos técnicos. A ausência dessa diligência pode equivaler, no ambiente digital, a falhas graves como a perda de prazo processual. Ao falhar na coleta de uma prova, o profissional compromete o acesso à justiça do cliente, já que um conteúdo decisivo pode se tornar inútil em razão da má preservação (SILVA; PEREIRA, 2023, p. 116).

Por isso, a coleta adequada de provas digitais não é mera exigência técnica, mas uma expressão do dever ético e jurídico do advogado. Negligenciar esse aspecto ou desconhecer as ferramentas disponíveis pode acarretar prejuízos irreparáveis ao cliente e, em última análise, responsabilizar civilmente o profissional. A insuficiência da ata notarial, as potencialidades e limitações da blockchain e o avanço representado pelo PL nº 4939/2020 evidenciam que a atualização constante do advogado é indispensável, conforme será demonstrado no tópico a seguir.

3. VALIDADE DA PROVAS DIGITAIS E A RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO

A validade das provas digitais se tornou uma das questões mais desafiadoras do processo contemporâneo. Como inexiste legislação específica que regulamente a coleta e a utilização desses elementos, os tribunais têm assumido protagonismo ao fixar parâmetros mínimos de admissibilidade.

Esse movimento demonstra que, embora o art. 369 do Código de Processo Civil assegure a liberdade probatória, essa liberdade não é ilimitada: exige-se que a parte comprove a autenticidade, integridade e confiabilidade do material apresentado em juízo.

No âmbito eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AREspEl nº 0600369-25.2024.6.10., considerou imprestáveis prints e vídeos de redes sociais que foram juntados sem qualquer certificação. O relator destacou que seria possível utilizar ata notarial ou mesmo tecnologias como a blockchain, mas a parte não o fez, o que comprometeu a validade probatória. Embora não seja possível identificar se a falha decorreu de omissão do advogado ou de desconhecimento técnico, o caso evidencia que a coleta inadequada pode afetar de forma decisiva a defesa dos interesses do cliente.

Também em matéria eleitoral, no AREspEl nº 0600276-89.2024.6.10.0054, o TSE reafirmou que o ordenamento jurídico brasileiro não adota prova tarifada. Dessa forma, não é exigida exclusivamente a ata notarial ou a certificação em blockchain, mas sim a demonstração de que a prova apresentada é confiável. O julgado evidencia que a ausência de autenticação fragiliza a prova e pode sujeitá-la a questionamentos posteriores, ainda que não seja imediatamente desconsiderada.

Na esfera trabalhista, o TRT da 15ª Região, ao julgar o processo de n. 0011069-93.2024.5.15.0018, também enfrentou a questão da validade das provas digitais. O magistrado destacou que a autenticidade, a integridade e a observância da cadeia de custódia são requisitos essenciais. Nesse caso, rejeitou-se tanto o uso de printscreens quanto a própria ata notarial, por serem insuficientes para assegurar a confiabilidade do conteúdo.

O juízo ressaltou que soluções como a utilização de hashing, blockchain e plataformas de preservação digital seriam alternativas tecnicamente aptas a suprir tais exigências (TRT-15, ATOrd 0011069-93.2024.5.15.0018).

A doutrina reforça esses parâmetros.

Para Capanema (2025, p. 214–215), as provas digitais podem ser constituídas tanto por atos humanos, como e-mails ou mensagens em aplicativos, quanto por registros automatizados, a exemplo dos históricos de conexão. Justamente por sua multiplicidade, exigem cautela metodológica na coleta e apresentação em juízo. O autor também adverte que fotografias digitais e imagens extraídas da internet só têm plena validade se acompanhadas de metadados que confirmem dispositivo, data e hora do registro, além da indicação da URL de origem. A mera anexação de imagens desacompanhadas desses elementos não garante autenticidade (CAPANEMA, 2025, p. 228).

Ainda sobre os requisitos técnicos, Capanema (2025, p. 233) observa que a cadeia de custódia constitui procedimento essencial à validade da prova digital. É ela que assegura a integridade e a rastreabilidade do vestígio, desde a coleta até a apresentação em juízo. A integridade garante que o conteúdo permaneça inalterado, enquanto a rastreabilidade permite acompanhar todo o percurso da evidência.

Já a autenticidade, outro requisito, se relaciona à confirmação de que a prova corresponde à fonte declarada, sendo aferida por meio de métodos técnicos como a análise de metadados. O autor destaca, ainda, a relevância de soluções nacionais como a DataCertify,² que permitem registrar páginas da web, e-mails e perfis em redes sociais com segurança, utilizando hash e blockchain.

Por sua vez, Chacon (2025, p. 9–12) sublinha que a principal característica da prova digital é a sua volatilidade: trata-se de elemento imaterial, facilmente adulterável e passível de desaparecimento. Essa fragilidade reforça a necessidade de mecanismos que assegurem a integridade e a autenticidade do material, de modo que sua utilização processual seja confiável. O autor ainda ressalta que a jurisprudência vem consolidando a exigência de observância da cadeia de custódia, como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgados recentes sobre provas digitais em processos criminais e cíveis.

Essa construção doutrinária e jurisprudencial se projeta diretamente sobre a responsabilidade civil do advogado. Como observa Gonçalves (2024, p. 371), a advocacia é tradicionalmente considerada obrigação de meio, mas isso não exime o profissional do dever

² www.datacertify.com.br.

de diligência técnica. Quando a parte deixa de utilizar meios adequados de preservação, como ata notarial, blockchain ou relatórios de plataformas especializadas, não se pode descartar a hipótese de que a falha decorra da ausência de orientação do advogado. Nessas circunstâncias, pode-se discutir sua responsabilização civil, já que a omissão compromete não apenas a prova, mas o próprio direito do cliente.

Portanto, a validade da prova digital está intimamente vinculada à sua coleta adequada. A jurisprudência evidencia que métodos frágeis, como prints descontextualizados, são insuficientes, e a doutrina confirma a importância da cadeia de custódia, da apresentação de metadados e da utilização de ferramentas seguras de preservação.

Nesse cenário, a responsabilidade civil do advogado não se limita ao campo jurídico estrito, mas se expande para abranger a necessidade de atualização técnica frente às exigências do universo digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da pesquisa permitiu concluir que a validade das provas digitais está diretamente condicionada à forma de coleta e preservação. A jurisprudência analisada, especialmente do TSE e do TRT-15, evidencia que instrumentos frágeis, como prints descontextualizados ou ata notarial utilizada isoladamente, são insuficientes para assegurar a confiabilidade probatória. Exige-se, cada vez mais, a observância de critérios técnicos, como integridade, autenticidade e cadeia de custódia, bem como o uso de ferramentas tecnológicas adequadas, como blockchain e plataformas de preservação digital.

No campo doutrinário, autores como Capanema (2025) destacam a importância da cadeia de custódia como requisito indispensável, ao passo que Chacon (2025) ressalta a volatilidade e a fragilidade das provas digitais como razão para a adoção de métodos rigorosos de preservação. Esses elementos reforçam a ideia de que a coleta adequada não é apenas uma exigência técnica, mas também uma obrigação profissional.

À luz da responsabilidade civil, constatou-se que a advocacia, enquanto obrigação de meio, não garante o êxito da demanda, mas exige diligência compatível com a complexidade da matéria. Assim, quando a invalidade da prova digital decorre de negligência, imperícia ou falta de orientação adequada do advogado, pode-se cogitar a responsabilização civil pelo prejuízo causado ao cliente.

Portanto, conclui-se que a responsabilidade civil do advogado diante da coleta inadequada de provas digitais deve ser analisada caso a caso, mas não pode ser afastada de antemão. A ausência de legislação específica não exime o profissional do dever de se atualizar e dominar, ao menos em nível básico, ferramentas tecnológicas de preservação probatória. Trata-se de exigência ética e jurídica, necessária para assegurar a efetividade do processo e a proteção dos direitos fundamentais em um cenário cada vez mais virtual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4939/2020. Disciplina o uso da prova digital no processo judicial. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264367>. Acesso em: 10 set. 2025.

CAPANEMA, Walter Aranha. Manual de Direito Digital – teoria e prática. 2. ed. São Paulo:JusPodivm, 2025.

CHACON, Matheus. A validade da prova digital no processo judicial brasileiro. A validade da prova digital no processo judicial brasileiro: requisitos técnicos e jurisprudenciais / Matheus Medeiros Chacon. - Natal, 2025. 13f.: il. Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Curso de Direito. Natal, RN, 2025. Orientação: Profa. Dra. Mariana de Siqueira.

SILVA, Gabriel Pessottida da; PEREIRA, Jenifer Carina. BLOCKCHAIN COMO SUBSTITUTO DA ATA NOTARIAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO. Revista Eletrônica do TRT-PR. Curitiba: TRT-9ª Região, V. 12 n.118. Mar. 2023.

STEFFEN, Catiane. **CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL NO BRASIL: O QUE SE PRECISA, O QUE SE TEM E POR QUE PENSAR EM BLOCKCHAIN?** Revista da Emerj. DOI: 10.70622/2236-8957.2025.643. Rio de Janeiro, v. 27, e643, p. 1-15, 2025.

BRASIL, Decreto Nº 10.278, De 18 De Março De 2020. Regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10278.htm>. Acesso em: 10 de setembro de 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 1994.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

REZENDE, José. **O advogado e sua função social.** Revista Forense, v. 35, p. 237–243, 1939.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 15. ed. São Paulo: Método, 2023.

TRT15 - Rito Ordinário • 0011069-93.2024.5.15.0018 • Vara do Trabalho de Itu do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

(TSE - AREspEl: 06002768920246100054 PRESIDENTE DUTRA - MA 060027689, Relator.: Floriano De Azevedo Marques, Data de Julgamento: 27/08/2025, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 137, data 29/08/2025)

TSE - REspEl: 06000698120246250019 TELHA - SE 060006981, Relator.: André Mendonça, Data de Julgamento: 11/09/2025, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 147, data 12/09/2025)

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Responsabilidade Civil. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

ZULIANI, Énio. **Responsabilidade civil do advogado**, seleções jurídicas. Rio de Janeiro:COAD, 2002.